

LEI Nº 221/2019 DE 18 DE JUNHO DE 2019.

CERTIFICADO DE PUBLICAÇÃO

Secretaria de Administração e Planejamento no:
Serviços de suas atribuições legais CERTIFICA que
Lei n.º 221/2019 de 18/06/2019

Foi afixado no PLACARD da Prefeitura Municipal
Figueirópolis, Estado do Tocantins, nesta data
Figueirópolis-TO, 18/06/2019

Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo para Infância e Adolescência e o Conselho Tutelar.


O PREFEITO MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS, ESTADO DO

TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe conferem Artigo 30 da Constituição Federal e art. 73 e 74 da Lei Orgânica do Município, considerando o disposto nas resoluções do CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do adolescente, Estatuto da Criança e do Adolescente ECA - Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, Lei Federal 13.019 de 2014, Lei 13.824 de 09 de maio de 2019, bem como a Lei Municipal 003/2002 de 21 de janeiro de 2002 e Lei 138/2013 de 18 de abril de 2013,

TITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º. A política municipal de proteção aos direitos da Criança e do Adolescente far-se-á segundo o disposto nesta Lei, observadas as seguintes linhas de ação:

- I - políticas sociais básicas;
- II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;
- III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI – políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; e

VII – campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Art.2º O atendimento à criança e ao adolescente visa:

I – à proteção à vida e à saúde;

II – à liberdade, o respeito e a dignidade como pessoa em processo de desenvolvimento e como sujeito de direitos civis, humanos e sociais; e

III – a criação e à educação no seio da família ou, excepcionalmente, em família substituta.

§1º. O direito à vida e à saúde é assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

§2º. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I – ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religiosos;

IV – participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

V – brincar, praticar esportes e divertir-se;

VI – participar da vida política, na forma da lei; e

VII – buscar refúgio, auxílio e orientação.

§3º. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança ou do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

§4º. O direito à convivência familiar implica em a criança ou o adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS E INSTRUMENTOS DA POLÍTICA

Art.3º São órgãos e instrumentos da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- II - Fundo para Infância e Adolescência - FIA;
- III - Conselho Tutelar.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art.4º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, criado pela Lei Municipal nº 003 de 21 de janeiro de 2002, como órgão deliberativo, controlador e de cooperação governamental, com a finalidade de auxiliar a Administração na orientação, deliberação e controle da matéria de sua competência, passa a ser regido pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único. O CMDCA ficará diretamente vinculado à Secretaria Municipal de Administração e funcionará em consonância com os Conselhos Estadual e Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, articulando-se com os demais órgãos municipais.

Art.5º O Poder Público Municipal deverá garantir espaço físico adequado para o funcionamento do CMDCA.

Parágrafo único. Será prevista dotação orçamentária específica para o custeio de despesas relativas às suas atividades.

Art.6º O Município poderá criar serviços, programas, projetos e benefícios, que aludem os incisos II e III do Art. 3º, ou ainda estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º Os programas serão classificados como de prevenção, proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão:

- a) a orientação e apoio sociotamiliar;
- b) ao apoio socioeducativo em meio aberto;
- c) a colocação familiar;
- d) ao acolhimento institucional ou familiar;
- e) a liberdade assistida;
- f) a semiliberdade.

Art.7º As entidades não governamentais que atuam com crianças e adolescentes, somente poderão funcionar depois de registradas junto ao CMDCA.

Art.8º O CMDCA deverá expedir Resolução indicando a relação de documentos a serem apresentados pelas organizações da sociedade civil para fins de registro.

§1º Os documentos a serem exigidos visam, exclusivamente, comprovar a capacidade da entidade de garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§2º O registro terá validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao CMDCA periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no §1º deste artigo.

§3º O CMDCA providenciará a publicação, na imprensa oficial do Município, do registro das entidades que preencherem os requisitos exigidos.

Art.9º O CMDCA negará registro à entidade que:

- I - não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- II - não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- III - esteja irregularmente constituída;
- IV - tenha em seus quadros pessoas indôneas;
- V - não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado, expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis.

Parágrafo único Sem prejuízo do disposto neste artigo e na legislação federal que dispõe sobre políticas para crianças e adolescentes, o CMDCA poderá definir outras

situações nas quais o registro das organizações da sociedade civil será negado, por meio de Resolução.

Art.10º. Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no Art.9º desta Lei, a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido à entidade pelo CMDCA.

Art.11. O CMDCA deverá comunicar, à autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar:

- I – a relação de entidades não governamentais registradas junto ao CMDCA para fins de funcionamento;
- II – a cassação de registro concedido a entidade;
- III – o comprovado atendimento a criança ou adolescente por entidade sem o registro de que trata o Art.7º desta Lei.

Seção I

Da Competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art.12. Compete ao CMDCA:

- I – fixar critérios de utilização dos recursos depositados no Fundo para Infância e Adolescência, mediante planos de aplicação que deverão ser condizentes com as metas e ações previstas nesta Lei;
- II – formular a política municipal de proteção, promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução em todos os níveis;
- III – deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços destinados ao atendimento das crianças e adolescentes, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
- IV – propor modificações nas estruturas das Secretarias e órgãos da Administração ligados a promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V – Revisar e aprovar seu Regimento Interno, por Resolução, no prazo de 60 dias após a edição desta Lei.



VI - propor ao Executivo e auxiliar na realização de conferências locais destinadas à criação de políticas públicas e à discussão de alternativas que se destinam a assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes;

VII - opinar sobre a política de formação de pessoal com vista à qualificação do atendimento da criança e do adolescente;

VIII - manter intercâmbio com entidades internacionais, federais e estaduais congêneres, ou que tenham atuação na proteção, promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX - realizar e auxiliar em campanhas promocionais de conscientização dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X - estabelecer critérios, bem como organizar juntamente com a Poder Executivo, a eleição dos Conselhos Tutelares, conforme as disposições desta lei;

XII - deliberar sobre o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo;

XIII - divulgar, amplamente, à comunidade, por meio da imprensa oficial do Município;

a) o calendário de suas reuniões;

b) as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

c) os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente;

d) a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

e) o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência;

f) a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIV - pronunciar-se em lit. parciais e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Seção II

Dos Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art.13 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e será composto por 06 (seis) membros titulares, com igual número de suplentes, sendo:

I - 03 Representantes do Poder executivo Municipal

II - 03 Representantes de entidades da sociedade civil organizada.

§1º. Os conselheiros representantes do Poder Executivo serão nomeados pelo Prefeito através de solicitação encaminhada pelo CMDCA, a quem compete dar-lhes posse.

§2º. Os representantes das entidades não governamentais e os seus suplentes serão eleitos em assembleia própria vedada a indicação do poder executivo.

§3º. As eventuais omissões desta Lei, com relação as normas para a eleição dos representantes da sociedade civil para a composição do CMDCA, serão decididas por maioria de votos da assembleia geral.

Art.14. Os membros do CMDCA exercerão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art.15. Nas ausências e nos impedimentos dos Conselheiros Titulares, estes serão substituídos por seus suplentes.

Art.16. A representação e participação de adolescentes no CMDCA será regulada por Resolução do CMDCA.

Art.17. Não poderão integrar o CMDCA:

- I - conselhos de políticas públicas;
- II - representantes de órgão de outras esferas governamentais;
- III - ocupantes de cargo em comissão e/ou função de confiança do Poder Público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil;
- IV - Conselheiros Tutelares.

Art.18. O desempenho da função de membro do CMDCA será gratuito e considerado de relevância para o Município.

Art.19. O integrante do CMDCA terá seu mandato cassado quando:

- I - não comparecer por 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas no período de 01 (um) ano, sem apresentar justificativa; e/ou
- II - incorrer em infração incompatível com a função que desempenha, inclusive, com os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, e as normas que tratam da proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Art.20. A cassação do mandato dos integrantes do CMDCA demandará a instauração de procedimento administrativo específico, a ser instaurado no âmbito do próprio Conselho, por despacho do Presidente, com a garantia do contraditório e ampla defesa.

§1º. Ao procedimento, aplicar-se-ão as regras do processo disciplinar, no que couber, prevista nesta lei.

§2º. A decisão deverá ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do respectivo Conselho.

§3º. Sendo cassado o mandato do conselheiro em exercício, o suplente passará à condição de titular.

Art.21. Os membros do CMDCA reunir-se-ão, no mínimo, a cada mês, e, extraordinariamente, quando necessário, em sessões abertas ao público.

Art.22. As reuniões e o funcionamento do CMDCA seguirão o disposto no seu Regimento Interno, que será revisado conforme disposição no Art.12, VI desta Lei.

Art.23. As demais matérias pertinentes ao funcionamento do CMDCA serão devidamente disciplinadas pelo seu regimento interno.

Art.24. O CMDCA manifestar-se-á por meio de Resoluções, Recomendações, Moções e outros atos deliberativos.

CAPÍTULO II

DO FUNDO PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

Art.25. Fica mantido o FMDCA - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei Municipal nº 003 de 21 de janeiro de 2002, com nova denominação, passando ser FIA - Fundo para Infância e Adolescência, com base no art. 88, inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, vinculado ao Conselho Municipal Direitos da Criança e do Adolescente, destinado a suportar as despesas dos programas que visem à preservação e à proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

Seção I

Dos Recursos do Fundo para Infância e Adolescência - FIA

Art.26. Constituem recursos do FIA:

F2

- I - os aprovados em lei municipal, constantes dos orçamentos;
- II - os recebidos de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, em doação;
- III - os auxílios e subvenções específicos concedidos por órgãos públicos;
- IV - os provenientes de multas impostas judicialmente em ações que visem à proteção de interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência;
- V - os provenientes de financiamentos obtidos em instituições públicas ou privadas;
- VI - os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades e dos demais bens; e
- VII - os recursos públicos que lhes forem repassados por outras esferas de governo.

Seção II

Da aplicação dos recursos do Fundo para Infância e Adolescência

Art.27. Os recursos do FIA, após aprovação, pelo CMDCA, no plano de ação e aplicação destinar-se-ão ao financiamento das seguintes ações governamentais e não-governamentais:

- I - desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por, no máximo, 3 (três) anos a contar do seu início, relacionados à política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- II - acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente órfão ou abandonado;
- III - programas e projetos de pesquisa e de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- IV - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos órgãos da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, inclusive do Conselho Tutelar;
- V - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e
- VI - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

F2

VII - investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política dos direitos da criança e do adolescente, conforme Resolução 194 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

Art.28. É vedada a utilização dos recursos do FIA em despesas não identificadas diretamente com as suas finalidades, de acordo com os objetivos determinados na Lei da sua instituição, em especial nas seguintes situações:

- I - aplicação dos valores sem a prévia deliberação do CMDCA;
- II - manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, bem como quaisquer outras despesas relacionadas aos seus serviços, exceto as destinadas para formação e qualificação dos seus integrantes;
- III - manutenção e funcionamento do CMDCA;
- IV - financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado e que disponham de fundo (específico) nos termos da legislação pertinente.

Seção III

Da Administração do Fundo para Infância e Adolescência

Art.29. O FIA será gerido pela Secretaria Municipal de Administração, observadas as diretrizes emanadas pelo CMDCA.

§1º. A Secretaria Municipal de Finanças e orçamento manterá os controles contábeis e financeiros das movimentações dos recursos do FIA, obedecido ao disposto na legislação pertinente.

§2º. Os recursos do FIA serão depositados em conta especial em estabelecimento oficial de crédito, na forma de repolamento.

§3º. Obedecida a programação financeira previamente aprovada, o excesso de caixa existente será aplicado no mercado de capitais, através de banco oficial.

Art.30. Cabe ao Poder Executivo Municipal, após deliberação, aprovação, registro e inscrição dos programas relacionados à política da criança e do adolescente pelo CMDCA, formalizar os repasses de recursos do FIA, bem como a sua operacionalização, fiscalização, controle e julgamento de prestações de contas.

Parágrafo único. As transferências financeiras de recursos do FIA para organizações da sociedade civil, com vistas à celebração e à execução de parcerias voluntárias, serão realizadas pelo Poder Executivo com observância ao disposto na Lei Federal nº 13.019, de 08 de julho de 2014, e alterações posteriores, bem como na Lei Municipal ou Decreto Municipal que promulga a referida Lei no âmbito Municipal.

Art.31. O CMDCA manterá cadastro com o registro e a inscrição dos programas das entidades governamentais e das organizações da sociedade civil, com seus regimes de atendimento, que pleiteiem ou sejam beneficiários de recursos do FIA.

§1º. É vedada a participação dos membros do CMDCA na comissão de avaliação dos programas apresentadas pelas entidades governamentais e das organizações da sociedade civil, de que sejam representantes e que possam vir a ser beneficiários dos recursos do FIA.

§2º. O registro e a inscrição de novos programas de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente, bem como o recadastramento daqueles já vinculados ao Município, deverá ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos, podendo ser efetuada em menor tempo.

§3º. O registro e a inscrição para fins de cadastramento e de recadastramento de que trata o §2º deste artigo, ocorrerá por meio de convocação dos interessados, mediante publicação de edital de chamada pública na imprensa oficial do Município, na forma de regulamento aprovado por Resolução do CMDCA.

§4º. O CMDCA expedirá ato próprio indicando os programas e projetos das entidades governamentais e das organizações da sociedade civil devidamente cadastradas, o qual será encaminhado ao Poder Executivo Municipal para a publicação oficial.

§5º. Sem prejuízo do disposto no §4º deste artigo, a relação de entidades governamentais e das organizações da sociedade civil registradas no CMDCA, serão informadas ao Juízo da Infância e da Juventude, ao Conselho Tutelar e ao representante do Ministério Público, mediante ofício com arrolho de recebimento.

§6º. Será negado o registro e a inscrição do programa que não respeite os princípios estabelecidos na legislação que trata dos direitos da criança e do adolescente e/ou seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo CMDCA.

Art.32. Aplicado a legislaçãõ que estabelece as normas gerais de licitação, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como as normas municipais que dispõem sobre os convênios celebrados no âmbito de Administração Direta e Indireta do Município, no que couberem aos repasses de recursos do FIA para órgãos públicos de outros entes federados.

Art.33. Aplica-se a legislação que estabelece as normas gerais de parcerias voluntárias, a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e alterações posteriores, para a seleção, a celebração, a execução, o monitoramento e a avaliação, bem como a prestação de contas dos repasses de recursos do FIA para organizações da sociedade civil.



Art.34. A entidade beneficiária dos recursos do FIA estará obrigada a prestar contas do valor recebido, no prazo máximo e na forma estabelecidas na legislação aplicável.

§1º. A prestação de contas deverá ser protocolada na Secretaria Municipal de Administração contendo os documentos previstos no instrumento assinado, bem como outros que vierem a ser objeto de regulamento, e formará processo administrativo próprio.

§2º. O recebimento da prestação de contas não implica a sua aceitação como regular, o que dependerá de análise e decisão fundamentada.

§3º. Após o processamento da prestação de contas, que deverá assegurar o contraditório e a ampla defesa à entidade interessada, o processo será encaminhado ao CMDCA, para deliberação e parecer sobre o cumprimento dos objetivos propostos.

§4º. A manifestação do CMDCA é requisito para o regular julgamento da prestação de contas, embora não seja objeto vinculante em relação aos aspectos técnicos, que deverão ser analisados pela Administração Pública.

Art.35. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá chancelar projetos mediante edital específico.

§1º. A chancela deve ser entendida como a autorização para captação de recursos ao Fundo para Infância e Adolescência destinados a projetos aprovados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º. Dos recursos captados pelas entidades, o CMDCA, poderá reter 20% de cada chancela destinados ao Fundo para Infância e Adolescência.

§3º. O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 1 (um) ano.

§4º. Decorrido o tempo estabelecido no parágrafo anterior, havendo interesse da instituição proponente, o projeto poderá ser submetido a um novo processo de chancela.

§5º. A chancela do projeto não deve obrigar seu financiamento pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, caso não tenha sido captado valor suficiente.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

Da sua criação, natureza e atribuições.

Art.36. Fica mantido o Conselho Tutelar do Município criado pela Lei n.º 003 de 21 de janeiro de 2002, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art.37. O Conselho Tutelar do Município é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, integrante da administração pública local, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local.

Art.38. Compete aos Conselhos Tutelares, sem prejuízo das atribuições conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em especial nos artigos 18A, 95 e 136:

- I – zelar pelos direitos da criança e do adolescente;
- II – assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária do município para garantia do atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
- III – exercer, com ética, os princípios da autonomia e permanência de ações, nos termos da legislação federal e, suplementarmente, da legislação municipal;
- IV – Encaminhar relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições.

Seção II

Da estrutura e funcionamento

Art.39. As Secretarias e Departamentos do Município darão ao Conselho Tutelar o apoio técnico e administrativo necessário à realização de suas finalidades e atribuições, em consonância com os programas estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.40 – O Conselho Tutelar funcionará de segundas a sextas-feiras, no horário das 07:30 as 11:30 e das 13:00 as 17:00 horas, período em que todos os Conselheiros devem estar atuando, conjuntamente, salvo na hipótese prevista no §1º abaixo.

§1º. Além do horário de expediente, definido no caput, o Conselho Tutelar ficará de sobreaviso e/ou plantão nos dias de semana, à noite, e nos sábados, domingos e feriados, durante as vinte e quatro horas do dia, sendo que as respectivas horas de sobreaviso e/ou plantão realizadas por cada Conselheiro Tutelar deverão ser compensadas na jornada de trabalho, na ordem de no máximo 1/3 (um terço) das horas.

F2

§2º Para o funcionamento do sobreaviso ou plantão será organizada uma escala de horários de atendimento pelos membros do Conselho Tutelar, que deverá ser divulgada nos meios de comunicação de massa, com indicação do telefone para atendimento de plantão do Conselho Tutelar.

§3º A escala também deverá ser entregue, com antecedência mínima de 15 dias, à Delegacia de Polícia, ao Comando do Destacamento da Polícia Militar, ao Ministério Público e ao Juiz Diretor do Foro local, bem como a administração pública.

§4º Os horários especiais de funcionamento da prefeitura não se aplicam ao Conselho Tutelar.

Seção III

Do processo de escolha e do mandato dos Conselheiros Tutelares

Art.41. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá através de eleição pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos do Município, presidida pelo CMDCA, e fiscalizada pelo Ministério Público.

§1º O processo de escolha a que se refere o caput deste artigo ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§2º O processo de escolha será realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade.

§3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive bens de pequeno valor.

§4º As demais regras referentes ao processo de escolha serão objeto de Resolução regulamentadora a ser expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.42. O mandato dos Conselheiros Tutelares é de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

§1º A recondução é permitida conforme lei federal 13.824 de 09 de maio de 2019, o que consiste na possibilidade do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

Art.43. São requisitos para candidatar-se a função de Conselheiro Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no Município;
- IV - Ensino Médio Completo;
- V - Estar em gozo com seus Direitos Políticos;
- VI - Ser aprovado em teste seletivo de conhecimento da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, atualizada pela Lei Federal nº 12.696/2012, Língua portuguesa e redação, sob supervisão da comissão designada pelo CMDCA.

Parágrafo único. Os requisitos referidos nos incisos I a VI deste artigo devem ser exigidos também para a posse e mantidos pelo período que durar o mandato, como condição para o exercício da função de Conselheira Tutelar.

Art. 44. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§1º. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

§2º. A inexistência do impedimento de que trata o caput deste artigo deverá ser verificada quando da posse do Conselheiro Tutelar e mantida durante o curso do mandato.

Art. 45. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Parágrafo único. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Seção IV

Da posse, reeleição e direitos dos Conselheiros Tutelares

Art. 46. A posse dos Conselheiros Tutelares eleitos ocorrerá, a cada quatro anos, em 10 de janeiro do ano subsequente ao da respectiva eleição.

§1º. A posse também pode ser dada, no curso do mandato, ao Conselheiro Tutelar eleito como suplente, quitando a mesma posição de titular, em definitivo.

§2º. Nos casos de substituição temporária do titular pelo suplente não há a necessidade de posse.

Art.47. Dentre os Conselheiros eleitos, um será escolhido pelos seus pares para presidir o Conselho Tutelar pelo período de 1 ano admitida uma recondução.

Art.48. Sendo funcionário público o candidato eleito para o Conselho Tutelar, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos, sem prejuízo da contagem de tempo de serviço, ficando-lhe garantido o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato.

Art.49. Em caso de afastamento para exercer o mandato eletivo federal, estadual ou municipal, o Conselheiro Tutelar deverá retornar ao desempenho do mandato no dia imediatamente posterior ao da realização das eleições.

Art.50. Os Conselheiros Tutelares receberão, a título de remuneração mensal fixada tomando por base os vencimentos da DAI III da tabela de funcionalismo comissionado do Município de Figueirópolis, TO, para uma jornada de 08 horas diárias, de segunda a sexta-feira, totalizando 40 horas semanais e mais adicional noturno, realizadas na sede do Conselho Tutelar.

Parágrafo único: Fora além da jornada definida no caput, os conselheiros tutelares farão revezamento para cumprimento do sobreaviso, atividade que integra a função do Conselho Tutelar.

Art.51. Ficam assegurados ao Conselheiro Tutelar ainda, os seguintes direitos:

I - Cobertura previdenciária, conforme normas federais que regulamentam o Regime Geral de Previdência Social.

II - gozo de férias anuais remuneradas, com acréscimo de um terço sobre a remuneração mensal;

III - afastamento por ocasião da licença-maternidade, custeada pelo regime de previdência a que estiver vinculado;

IV - licença-paternidade de 3 (três) dias.

VI - ausentar-se do serviço sem qualquer prejuízo:

a. Até dois dias consecutivos, por falecimento de avô ou avó, sogro ou sogra;

b. Até cinco dias consecutivos, por motivo de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos;

Parágrafo Único. No último ano de mandato as férias serão indenizadas, salvo se o Conselheiro for reconduzido à função, hipótese em que o gozo dar-se-á no primeiro ano do mandato seguinte.

Art.52. Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora de seu Município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do conselho, nos moldes da Lei Municipal n.º 003 de 21 de janeiro de 2002 e suas alterações e por esta lei.

Art.53. Os conselheiros tutelares suplentes serão convocados nos seguintes casos:

I - nas férias do titular;

II - quando as licenças e que fizerem nas os titulares excederem a 15 dias;

III - no caso de afastamento (proventivo, renúncia, cassação ou falecimento do titular.

§1º. Os suplentes serão chamados conforme a sua ordem de classificação no processo de escolha, do mais votado ao menos votado.

§2º. Reassumindo o titular, encerra-se a convocação do suplente, que perceberá a remuneração e a gratificação natalina proporcional ao período de exercício da função em substituição.

§3º. No caso de inexistência de suplentes, a qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, seguindo o procedimento de escolha regular, conforme lei específica.

§4º. Os Conselheiros eleitos no processo de escolha suplementar exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.

Seção V

Do regime disciplinar dos Conselheiros Tutelares

Art.54. São deveres dos Conselheiros Tutelares:

I - manter em data pública o particular (libada);

II - zelar pelo respeito da integridade que preserva;

III - indicar e justificar os seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;

VI - desempenhar suas funções com zelo, honestidade e dedicação;

VII - declarar-se suspeito;

VIII - declarar-se impedido, nos termos do Art. 44;

VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

IX - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e os demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X - residir no Município;

XI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XII - identificar-se em suas manifestações funcionais; e

XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 55. É vedado aos Conselheiros Tutelares:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

III - ausentar-se do cargo do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade de serviço;

IV - opor resistência ou qualquer impedimento ao andamento do serviço;

V - delegar a posse ou a função que lhe atribuiu o Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que se trata, sem autorização;

VI - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VIII - proceder de forma desidiosa;

F-2

IX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

X - exercer na execução da função atribuições de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 1.008 de 05 de dezembro de 1965;

XI - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990;

XII - descumprir os deveres funcionais mencionados no Art. 54 desta Lei.

Subseção I Das penalidades

Art. 26. São penalidades aplicáveis ao Conselheiro Tutelar, após procedimento administrativo com o devido e amplo direito de defesa:

- I - advertência;
- II - suspensão do exercício da função;
- III - cassação do mandato.

Art. 27. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 28. Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único. No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na graduação da penalidade.

Art. 29. A pena de advertência ou suspensão do exercício da função será aplicada, por escrito, na inobservância de dever ou proibição previsto em lei, regulamento ou norma interna que não importe em cassação do mandato.

Art. 30. A pena de cassação, que importa em do afastamento, na perda da remuneração, não poderá ultrapassar sessenta dias.

F-2

Art.61. A penalidade de cassação do mandato será aplicada ao Conselheiro Tutelar no caso de cometimento de falta grave, com parecer do Ministério Público.

Art.62. Para os fins desta lei, o Conselho Tutelar considera falta grave as seguintes ocorrências atribuídas ao Conselheiro Tutelar:

- I - prática de crime;
- II - abandono da função de Conselheiro Tutelar;
- III - inassiduidade em comparecimento habitual;
- IV - prática de crime imputabilidade administrativa;
- V - incontinência verbal ou conduta imprópria;
- VI - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em no exercício da função, salvo em legítima defesa;
- VII - revelação de segredo apropriado à função;
- VIII - corrupção;
- IX - acumulação de exercício da função de conselheiro com cargos, empregos públicos ou privados e/ou funções;
- X - transgressão do artigo 54, incisos I e II e VI ao X.

§1º. Configura abandono de função a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

§2º. A cassação do mandato por inassiduidade ou impenitência somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade, de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do Conselheiro, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art.63. A aplicação de penalidade de perda do mandato é de competência do Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo único. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a identificação da sindicância ou processo administrativo disciplinar que lhe serviu de base.

Art.64. A ação disciplinar prescreverá em cinco anos a contar da data em que a autoridade processante tomar ciência definitiva do cometimento da falta.

§1º. A falta não em pre vista no lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§2º. A instauração de sindicância punitiva ou de processo administrativo disciplinar interromperá a prescrição.

§3º Na hipótese do §2º deste artigo, o prazo prescricional recomeçará a correr no dia imediato ao da interrupção.

Subseção II Da Corregedoria do Conselho Tutelar

Art.65. É criada a Corregedoria do Conselho Tutelar, órgão de controle de seu funcionamento, que terá a seguinte composição:

I - 2 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de

II - 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal; e

III - 1 (um) representante do Conselho Tutelar

§1º A Corregedoria, em deliberação por maioria, escolherá, um de seus membros, para o exercício da função de Corregedor-Geral

§2º O exercício da função de membro da Corregedoria será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Art.66. Compete à Corregedoria:

I - fiscalizar o cumprimento de horário e o regime de trabalho dos Conselheiros Tutelares, a efetividade e a forma de sobreaviso, de modo a compatibilizar o atendimento à necessidade da população 24 horas por dia; e

II - instaurar e conduzir o procedimento administrativo disciplinar em razão da inobservância de deveres, violação de proibições e prática de falta grave cometida pelo Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções

Art.67. Ao tomar ciência de irregularidade no desempenho das atividades e no funcionamento do Conselho Tutelar, o Corregedor-Geral é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§1º Quando o fato for iniciado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

§2º Na hipótese de ocultamento da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, iniciado pela denúncia, o crime de Corregedor-Geral oficiará ao Ministério Público e remeterá cópia, caso arquivado.

Art.68. As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas em processo regular com direito a plena defesa, por meio de:

I - sindicância investigatória, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o Conselho Tutelar;

II - sindicância disciplinar, quando a ação ou omissão torne o Conselheiro passível de aplicação da pena de advertência e suspensão;

III - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o Conselheiro passível da aplicação da pena de cassação de mandato.

Subseção III

Do Afastamento Preventivo do Conselheiro Tutelar

Art.69. O Corregedor (ou Cel) poderá determinar o afastamento preventivo do Conselheiro Tutelar até sessenta dias ininterruptos por mais trinta se, fundamentadamente, houver risco real de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art.70. O Conselheiro Tutelar terá jus à remuneração integral durante o período de afastamento preventivo.

Subseção IV

Da Sindicância Investigatória

Art.71. A sindicância investigatória será conduzida pelo Corregedor ou, a critério do Corregedor (ou Cel), considerando o fato a ser apurado, por comissão de três Corregedores.

§1º. O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e identificação do responsável, apresentando, no prazo máximo de trinta dias, relatório a respeito.

§2º. Preliminarmente, deverá ser ouvido o denunciante e o Conselheiro ou Conselheiros referidos, se houver.

§3º. Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições legais.

§4º. O relatório do Cel (ou Cel) do processo, acompanhado dos elementos coletados na investigação, deverá ser encaminhado, no prazo de cinco dias úteis:

I - pela instauração de sindicância disciplinar;

II - pela instauração de processo administrativo disciplinar; ou

III - pelo arquivamento do processo.

§5º Entendendo o Corregedor-Geral que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a dez dias úteis.

§6º De posse do novo relatório e elementos complementares, o Corregedor-Geral decidirá no prazo e nos termos do §4º (cláusula em g).)

Subseção V Da Sindicância Disciplinar

Art.72. A sindicância disciplinar será conduzida por comissão de três Corregedores designados pelo Corregedor-Geral, que indicará, entre eles, o seu presidente.

§1º A comissão efetuará as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, apresentando, no prazo de trinta dias, relatório a respeito, podendo o prazo ser prorrogado por mais trinta dias, por solicitação fundamentada da comissão sindicante.

§2º Preliminarmente, deverá ser ouvido o Conselheiro Tutelar sindicado, passando-se, após, a instrução.

§3º O Conselheiro Tutelar endereçará pessoalmente da instalação da sindicância e da audiência para seu interrogatório, com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas.

§4º Na audiência, a comissão promoverá o interrogatório do sindicado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de dois dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de três.

§5º Havendo mais de um sindicado, o prazo será comum e de quatro dias, contados a partir do interrogatório do último deles.

§6º A comissão promoverá a busca de depoimentos, careações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§7º Concluída a instrução, o sindicado será intimado para apresentar defesa final no prazo de cinco dias.

§8º Reunidos os elementos apurados, caberá à comissão elaborar relatório conclusivo, indicando:

I - a irregularidade ou transgressão e seu enquadramento nas disposições legais e a penalidade a ser aplicada;

II - a abertura de processo administrativo disciplinar quando a falta apurada sujeitar o Conselheiro Tutelar a aplicação de penalidade de cassação do mandato; e

III - o arrolamento de testemunhas.

F-2

Art.73. O Corregedor Geral, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na instrução, decidirá, no prazo de cinco dias:

- I - pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;
- II - pela instauração do processo administrativo disciplinar; ou
- III - pela arquivamento do auto de infração.

§1º Entendendo o Corregedor Geral que os fatos não estão devidamente elucidados, devolverá o processo à comissão, para maiores diligências, em prazo certo, não superior a dez dias úteis.

§2º De posse de novo relatório e elementos complementares, o Corregedor-Geral decidirá no prazo de cinco dias deste artigo.

Art.74. Aplicam-se, supletivamente, à sindicância disciplinar, as normas de processo administrativo disciplinar previstas nesta Lei.

Subseção VI

Do processo administrativo disciplinar

Art.75. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três Corregedores, designada pelo Corregedor-Geral que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

Art.76. O processo administrativo observará o contraditório e assegurará a ampla defesa ao acusado, com interposição dos autos e recursos admitidos em direito.

Art.77. Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta e o julgamento da autoridade competente integrarão os autos, como peça informativa.

Art.78. O prazo para conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados do data da formação da comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem mediante ato da autoridade que determinou a sua instauração.

Art.79. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.



Art.80. Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e a expedição do mandado de citação ao indiciado, designando dia, hora e local para o seu interrogatório.

Parágrafo único. A comissão terá como secretário Corregedor designado pelo presidente.

Art.81. A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e mediante contra-recibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterá dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada, com descrição dos fatos.

§1º. Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado com assinatura de, no mínimo, duas testemunhas.

§2º. Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, com carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§3º. Acertando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município e publicado pelo menos uma vez em jornal de circulação, no mínimo, na região a que pertence o Município, com prazo de quinze dias.

Art.82. Em caso de revelia, caracterizada pelo não comparecimento ao interrogatório após regular citação, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor para atuar na defesa do indiciado, podendo, para tanto, solicitar ao Prefeito Municipal a designação de um servidor público, dando-se preferência a servidor que seja formado em curso de nível das jurídicas, quando possível.

Art.83. O indiciado poderá constituir advogado para fazer a sua defesa.

Art.84. Na audiência, marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

§1º. Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir do interrogatório do último deles.

§2º. O indiciado ou seu advogado terão vista do processo na repartição, podendo ser fornecida cópia do processo por meio de requerimento e reposição do custo.

Art.85. A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art.86. O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir nos atos processuais que se realizarem perante a comissão.



§1º De todos os atos preparatórios deverão ser intimados, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, o indiciado e seu advogado.

§2º A intimação relativa à audiência de inquirição deverá conter o rol de testemunhas.

Art.87. O Presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, motivadamente.

Art.88. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da comissão, idendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art.89. A comissão inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente:

- I - primeiro aquelas necessárias na denúncia ou arroladas de ofício; e
- II - por último as de indiciado;

Parágrafo único. Nenhuma testemunha pode ouvir o depoimento da(s) outra(s).

Art.90. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Art.91. Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarando o nome por inteiro, a profissão, a residência e o estado civil, bem como se tem relações de parentesco com o indiciado ou interesse no objeto do processo.

§1º É lícito ao indiciado contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição.

§2º. Se a testemunha negar os fatos que lhe são imputados o indiciado poderá provar a contradita com depoimento e com outras testemunhas, até três, apresentadas no ato e inquiridas em separado.

§3º. Sendo provadas ou confessáveis os fatos, a comissão dispensará a testemunha, ou lhe tomará o depoimento independentemente de compromisso.

Art.92. Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

Parágrafo único. O Presidente da comissão advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz a afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.

Art.93. O Presidente da comissão inquirirá a testemunha sobre os fatos, concedendo em seguida a oportunidade para que o indiciado ou seu advogado, formule perguntas pertinentes a esclarecer ou complementar o depoimento.

Parágrafo único. Mediante requerimento do indiciado ou de seu advogado as perguntas indelétricas serão arroladas no termo.

Art.94. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art.95. Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante se julgar útil a reinterrogação dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art.96. Utiçada a instrução do processo, o indiciado ou seu advogado será intimado, via mandado, por carta postal, ciência nos autos, de que dispõe de prazo de vinte e quatro horas para requerer diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos anteriores à instrução.

§1º. Não havendo requerimento do indiciado, ou concluídas as diligências, será concedido prazo de dez dias para apresentação de defesa escrita, assegurando-se vista do processo na repartição e sendo fornecida cópia de inteiro teor, mediante requerimento e reposição do custo.

§2º. O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais os indiciados.

Art.97. Após o término do prazo apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo apresentando relatório, no qual constarão em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, os indivíduos por a cabível e seu fundamento legal.

Art.98. O processo será remetido ao Corregedor-Geral, dentro de dez dias contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Parágrafo único. A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo para permanecer escarificadas ou cumprir diligências julgadas necessárias.

Art.99. Recebido o relatório o Corregedor-Geral poderá, dentro de cinco dias:

1- pedir esclarecimentos ou determinar diligências que entender necessárias a comissão processante, estabelecendo prazo para cumprimento; ou

II - encaminhar os autos ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para deliberação acerca da pena a ser aplicada, se reconhecida hipótese de perda do mandato.

Art.100. As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influir na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinam a nulidade.

Subseção VII

Do Pedido de Reconsideração e do Recurso

Art.101. Da decisão do Corregedor-Geral, que aplicar penalidade à Conselheiro Tutelar, é garantido o direito de pedir reconsideração e recorrer, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único. As petições, salvo determinação expressa em regulamento, serão dirigidas à autoridade competente e terão efeito no prazo de trinta dias.

Art.102. O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar a decisão.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração, admitido uma única vez, será submetido ao Corregedor-Geral para deliberação em plenária, de acordo com a competência para a aplicação da penalidade.

Art.103. Caberá recurso à Prefeitura Municipal, como última instância administrativa.

Art.104. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da data da ciência do Conselheiro Tutelar da decisão, mediante notificação pessoal ou da publicação do despacho, o que ocorrer por último.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e se providas, seu efeito será extinguido a partir do ato impugnado.

Art.105. É assegurado o direito de vista do processo ao Conselheiro Tutelar ou ao seu representante legal.

TÍTULO III

Disposições Finais e Transitórias

Art.106. Ficam revogadas as seguintes leis: Lei Municipal nº 003 de 21 de janeiro de 2007 e suas alterações; Lei Municipal de 18 de abril de 2013 e suas alterações.



Art.107. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de Figueirópolis, Tocantins, aos 19 dias do mês de Junho de 2019, 130º da República, 31º do Estado e 39º da emancipação do Município.

FERNANDES MARTINS RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL